

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.004780/2002-30
Recurso nº 161.091 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.069 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de outubro de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente COMERCIAL SUDOESTE PAULISTA AGRO PECUÁRIA LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

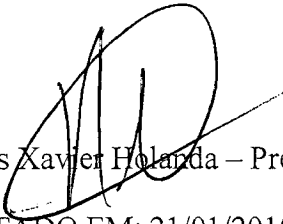
Período de apuração: 30/09/2002 a 15/10/2002

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição apresentado à Receita Federal, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação, o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Adélcio Salvalágio e Cláudio Farina Ventrilo que davam provimento para suspender o presente feito até o julgamento definitivo ao processo de restituição no.10855.000951/2002-51. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Regis Xavier Holanda.


Regis Xavier Holanda – Presidente e Redator

EDITADO EM: 21/01/2010.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda, Adélcio Salvalágio, José Fernandes do Nascimento, Maria de Fátima Oliveira Silva, Alex Oliveira Rodrigues de Lima. Ausente o conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado. Presente a conselheira Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente).


1

Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado, na data de 15/10/2002 (fl. 01), por **Comercial Sudoeste Paulista Agro Pecuária Ltda.**, buscando compensação de débitos indicados da Declaração de fl. 01 (códigos “8109” e “2172, ambos do período de apuração de setembro/2002, vencidos em 15/10/2002, com créditos de “PIS consequentes de pagamentos a maior realizado de acordo com as normas dos Decretos 2445/88 e 2449/88” (fl. 47), que são objeto do pedido de restituição/ressarcimento nos autos do **processo nº 10855.000951/2002-51** (DComp de fl. 1).

Juntou documentos de fls. 1 até 15.

Na Delegacia da Receita Federal de Sorocaba o pleito não foi homologado pelas razões constantes no “documento” de fls. 16, datado de 19/07/2007.

Insatisfeita, a empresa protocolou “manifestação de inconformidade” de fls. 20, assim recebida nos termos do pronunciamento de fls. 33, postulando a “suspensão da cobrança (...) até que se tenha uma decisão do recurso protocolado em 13/06/2007, no Pedido de Restituição-Processo nº 10855.000951/2002-51” (fl. 33).

Apreciando o recurso, a 5ª Turma de Julgamento da DRJ de Ribeirão Preto/SP, através do acórdão de fls. 35-42, negou-lhe provimento.

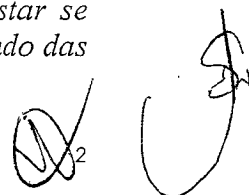
O Acórdão recorrido estriba-se no entendimento de que para homologar a compensação postulada, os créditos apresentados na DComp de fl. 01 devem ser “líquidos e certos”, consoante prescreve o art. 170 do CTN, o que não existiria na hipótese, porquanto o Processo Administrativo nº 10855.000951/2002-51, do qual originariam os créditos do contribuinte, foi indeferido “*em data anterior à apresentação da declaração de compensação*” de fl. 01, não havendo, por consequência, a condição posta no art. 21, § 4º da IN nº 210/02.

A recorrente, então, foi intimada a pagar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa (fl. 44).

Insatisfeita, apresentou o recurso voluntário de fls. 46-9.

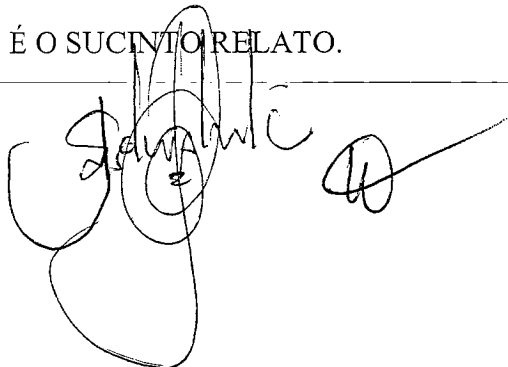
Sustenta a impossibilidade de cobrança pela Receita dos débitos tratados neste processo, porquanto nos autos daquela demanda nº 10855.000951/2002-51, após o indeferimento do pedido, “*apresentou, sucessivamente e dentro do prazo legal, Manifestação de Inconformidade, Recurso Especial ao 2º Conselho de Contribuintes e finalmente um Recurso à Câmara de Conselho de Contribuintes, o que se encontra pendente de julgamento*” (sic – fl. 47).

Aduz discordância ao entendimento da Receita, invocando em seu favor o § 4º, do art. 21, da Instrução Normativa nº 210, de 30/09/2002. Entende que, “*a partir do momento em que foram protocolados, dentro dos prazos legais, a manifestação de inconformidade e os recursos especiais, o Pedido de Restituição continuava pendente de decisão administrativa, (...)*” (fl. 48). No seu modo de pensar, a expressão “*pendente de decisão administrativa*”, constante no § 4º, do art. 21 da IN 210/2002, “*só pode estar se referindo a decisão administrativa definitiva e esta ainda não havia sido prolatada quando das compensações*” (fl. 48).



Ao arremate, evocando ainda os preceitos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, requereu a suspensão da “cobrança do débito fiscal reclamado até que seja julgado em definitivo o processo nº 10855.000951/2002-51, relativo ao pedido de restituição que deu origem às compensações e estas” ao presente processo (fl. 49).

É O SUCINTO RELATO.

A large, stylized handwritten signature, possibly reading 'J. A. M. C.', is written over the text 'É O SUCINTO RELATO.'. To the right of the signature, there are handwritten initials 'U'.

Voto Vencido

Conselheiro Adélcio Salvalágio, Relator

Cuida-se de recurso voluntário aparelhado contra acórdão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ de Ribeirão Preto, que, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito de compensação.

O recurso é tempestivo, consoante registra certidão de fl. 50, e satisfaz os requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Examinando os autos, percebe-se que o debate está centrado no seguinte ponto: a decisão que **NÃO** homologa a declaração de compensação de fl. 01 ofertada pela recorrente em 15/10/2002, após ter sido cientificada, em 05/04/2002, da decisão que havia **INDEFERIDO o pedido de ressarcimento** de PIS nos autos do processo administrativo nº 10855.000951/2002-51, por conta de pagamentos feitos pelo contribuinte, e que este alega ser a maior em consequência dos Decretos nº 2445/88 e nº 2449/88, deve aguardar o julgamento definitivo desse processo de onde se originam os alegados créditos, à vista da possibilidade de reforma, ou deve ser desde logo cumprida.

A DRJ de Ribeirão Preto entendeu que “o sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação, o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva” (fl. 35).

Já a recorrente, raciocinando de modo diverso, defende que, uma vez apresentado pedido de restituição no processo “A”, mesmo que já tenha decisão administrativa contrária no respectivo processo, mas desde que não seja definitiva, vale dizer, não alcançada pela coisa julgada, pode-se, num outro processo “B”, promover-se a compensação com os créditos declarados naquele processo “A” pendente de decisão definitiva, ou seja, que ainda esteja com recurso aguardando julgamento.

No caso vertente, o processo “A” é o de nº **10855.000951/2002-51, nascedouro dos créditos objeto de pedido de restituição**. De fato, quando a contribuinte apresentou a declaração de compensação de fl. 01 tinha ciência que este processo “A” contava com decisão contrária ao seu pedido. Porém, também era sabedor, por óbvio, que ainda discutia seu direito, porquanto já há época e dentro do prazo que a lei lhe assistia, manejou o recurso pertinente insurgindo-se em face da mencionada decisão que lhe era desfavorável.

A situação, lá no principiar de 2003, era a seguinte:

(i) em 05/04/2002, o contribuinte foi intimado de **decisão contrária** ao seu pedido de restituição de créditos decorrentes de pagamento a maior do PIS, com base nos Decretos nº 2445/88 e 2449/88, processado nos autos nº 10855.000951/2002-51;

(ii) irrisignado, protocolou naquele processo o recurso que a lei lhe facultava;

(iii) em 15/10/2002 (fl. 01), inexistindo decisão administrativa definitiva quanto ao direito (ou não) de restituição dos créditos postulados no processo 10855.000951/2002-51, por conta de recurso pendente de julgamento, o contribuinte

apresentou a DCOMP de fl. 01, pretendendo compensar débitos do período de apuração de setembro/2002 para os códigos “8109” e “2172” (fl. 01), com créditos discutidos naquele processo nº 10855.000951/2002-51.

Tem o contribuinte direito à compensação que postula no processo ora em julgamento?

O acórdão da 5ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto **ENTENDEU QUE NÃO**, porquanto o “art. 170 do CTN estabelece que a compensação somente poderá ser processada nas condições e sob as garantias que a lei estipula e com créditos líquidos e certos” (fl. 36-7) e, esta condição, ou seja, a existência de créditos líquidos e certos, não se fazia presente por conta do indeferimento da manifestação de inconformidade e recurso voluntário nos autos do processo nº 10855.000951/2002-51.

Em que pesem os bem lançados fundamentos do acórdão recorrido, *data venia*, ousou deles divergir.

De início, cabe registrar que, consultando a página de acompanhamento processual do CARF, disponibilizada na internet, constata-se que o *processo nº 10855.000951/2002-51* ainda não transitou em julgado. É neste feito que estaria a fonte geradora dos créditos, cuja compensação se pretende nos termos da declaração de fl. 01. Logo, ainda não se acha finalizada a discussão.

Vencido este ponto, passo a análise do que se deve entender pela expressão “*pendente de decisão administrativa*”, constante no § 4º, do art. 21, da IN 210/2002.

Para facilitar, reproduzo a norma:

“IN SRF nº 210/2002

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

(...)

§ 4º O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da “Declaração de Compensação”.

A meu sentir, este dispositivo normativo, ao exigir que o pedido de ressarcimento/restituição esteja pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da declaração de compensação, nada mais faz do que estabelecer uma condição de processamento da DCOMP. **E a condição é clara:** que o processo administrativo de onde se origina o crédito que se pretende compensar não tenha alcançado o trânsito em julgado.

Filho-me à corrente que também entende que este § 4º, do art. 21, da IN 210/02, permite o pedido de compensação de crédito, vale dizer, a apresentação da DCOMP

ainda que se “*encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da Declaração de Compensação*” o processo fonte do crédito. E tal pendência, a meu juízo, não se encerra com a decisão da 1ª instância, como defende o acórdão vergastado. Vai além, desde que haja, obviamente, recurso do contribuinte. Com o manejo de recursos, e no processo nº 10855.000951/2002-51, eles existiram, tanto que o contribuinte só teve êxito no *recurso especial*, impediu-se a formação da “coisa julgada administrativa”, prolongando o surgimento da “*decisão definitiva*” até a derradeira decisão da instância administrativa, que no caso daquele processo “fonte dos créditos” foi da Câmara Superior.

Como orienta a melhor doutrina:

“Todos os recursos admissíveis produzem, no direito pátrio, um efeito constante e comum, que é o de obstar, uma vez interpostos, ao trânsito em julgado da decisão” (José Carlos Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 3ª Ed., Forense, 1978, pág. 292).

“O primeiro efeito decorrente da interposição do recurso, como já vimos, é o de prolongar a pendência da causa, evitando a formação da coisa julgada”. (J. Frederico Marques, Instituições, pág. 144 – Teoria Geral dos recursos cíveis - Ovídio A. Baptista da Silva p. 310 - 2000).

“Os recursos têm ou podem ter inúmeros efeitos. (...) O primeiro deles consiste em obstar a ocorrência da preclusão e a formação da coisa julgada, pelo menos com relação à parte da decisão de que se está recorrendo” (Luiz Rodrigues Wambier, Curso Avançado de Processo Civil, Vol. I, 9ª Ed., São Paulo. RT, 2006, pág. 542).

Na hipótese em julgamento, a DCOMP foi apresentada em 15/10/2002 (fl. 01). O processo administrativo nela apontado como origem dos créditos (nº 10855.000951/2002-51) teve sucessivas decisões desfavoráveis ao contribuinte. Porém, todas recorridas e, até o presente momento, ainda não alcançou o trânsito em julgado.

Deste modo, o pedido de compensação de fl. 01 foi apresentado dentro do período em que ainda não se tinha uma decisão administrativa definitiva. Logo, presente se fazia, desde a primeira hora, a condição exigida pelo art. 21, § 4º da IN 210/02.

Nessa linha há decisões dos antigos Conselhos. Para ilustrar, peço vênha para transcrever as seguintes, proferidas em casos análogos:

“**Ementa:** NORMAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PENDÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. IN Nº 210/02.

A Instrução Normativa nº 210/02, art. 21 § 4º permite ao sujeito passivo utilizar na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que o referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da 'Declaração de Compensação'. Havendo recurso administrativo, a condição resolutória acima posta, qual seja, pendência de decisão administrativa, ainda permanece. Recurso provido em parte. (2º Conselho, 3ª Câmara, RV nº 228.671, Processo nº 13502.000347/2003-02, Recorrente Copene Monômeros Especiais S/A, Recorrida DRJ Recife/PE, Data da Sessão: 27/02/2007, Rel. Eric Moraes de Castro e Silva, DOU. de 18/09/2007, Seção 1, pág. 18).

“**Ementa:** Normas de Administração Tributária. Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - CRÉDITO EM

DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. Levando-se em conta que a Declaração de Compensação foi transmitida sob a vigência da IN SRF 210/2002, não havia impedimento de que a contribuinte pleiteasse a compensação com o crédito que estava em discussão na esfera administrativa. Somente com a edição do art. 26 da IN SRF 460/2004, passou a não ser permitido a apresentação de declaração de compensação, cujo crédito já houvesse sido indeferido pela autoridade competente da SRF, ainda que o pedido estivesse pendente de decisão definitiva.” (1º Conselho, 7ª Câmara, RV nº 128.955, Processo nº 13896.000873/00-46, Recorrente Credicard S/A - Administradora de Cartões de Crédito, Recorrida DRJ Campinas/SP, Data da Sessão: 17/04/2008, Rel. Albertina Silva Santos de Lima).

“**Ementa:** Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - Exercício: 2005 - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - CRÉDITO EM DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - Levando-se em conta que a Declaração de Compensação foi transmitida sob a vigência da IN SRF 210/2002, não havia impedimento para que a contribuinte pleiteasse a compensação com o crédito que estava em discussão na esfera administrativa. Somente com a edição da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que incluiu o inciso VI no parágrafo 3º do artigo 74 da Lei n. 9430, passou a não ser permitida a apresentação de declaração de compensação, cujo crédito já houvesse sido indeferido pela autoridade competente da SRF, ainda que o pedido estivesse pendente de decisão definitiva. (1º Conselho, 8ª Câmara, RV nº 154.556, Processo nº 10907.002194/2004-60, Recorrente Terminal de Cointêineres de Paranaguá S/A, Recorrida DRJ Curitiba/PR, Data da Sessão: 09/12/2008, Rel. João Francisco Bianco).

Como se observa, “permanecem suspensas as exigibilidades dos débitos objeto da compensação cuja homologação está pendente de decisão final administrativa”. (RV nº 135.285).

A propósito, convém esclarecer que a IN 210/02 foi substituída, nesta parte, pela IN nº 460/2004.

“IN SRF nº 460/2004

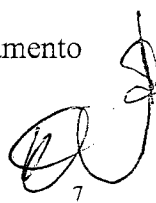
“Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

(...)

§ 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:

I – o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da SRF; e

II – se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.”

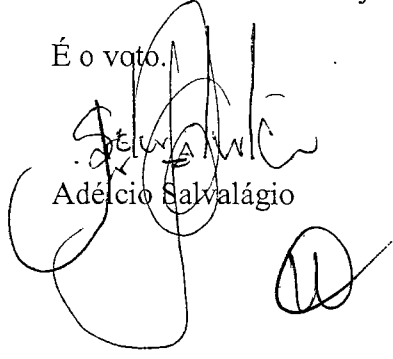


Esta nova norma, agora sim, deixa claro que somente se admitira a compensação se o crédito sustentado não decorrer de processo que já conte com **decisão administrativa contrária, ainda que não definitiva**. Isso só reforça que, ao tempo da IN 210/02, não era assim.

Considerando que AINDA NÃO houve julgamento definitivo do processo administrativo nº 10855.000951/2002-51 (fonte dos créditos), faz-se necessário aguardar o seu desfecho, e, caso inexitoso o resultado para o contribuinte, promover-se então a cobrança do tributo que se pretendia compensar.

COM ESSES FUNDAMENTOS, conheço do recurso, presente os requisitos formais de admissibilidade, e dou provimento para suspender a cobrança do débito fiscal reclamado até que seja julgado em definitivo o processo nº 10855.000951/2002-51, vale dizer, com decisão administrativa transitada em julgado.

É o voto.


Adécio Salvalágio

Voto Vencedor

Conselheiro Regis Xavier Holanda, Redator

Por conter matéria deste E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Da compensação de tributos e contribuições federais

O procedimento de compensação de tributos e contribuições federais encontra previsão no artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

.....” Negritei.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alicerçada no dispositivo acima citado, trouxe ainda as seguintes disposições sobre a matéria em comento:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

.....”

Na trilha desses dispositivos, o art. 21, §4º da Instrução Normativa SRF nº 210/02 assim dispôs:

“Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de

 9

débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

.....

*§ 4º - O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre **pendente de decisão administrativa** à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação".* Negritei.

Combinando-se o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, temos que a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo – que terá o condão de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua posterior homologação - deverá indicar os créditos tributários líquidos e certos utilizados.

É certo que, dando margem a dúvidas, a redação do art. 21, §4º, ao se referir à “pendência de decisão administrativa” não foi feliz por pecar no requisito de clareza: a referência seria à primeira decisão administrativa ou à definitiva?

Contudo, a interpretação a ser dada ao art. 21, §4º da Instrução Normativa SRF nº 210/02 deve levar-nos à conclusão de que com a primeira decisão administrativa – e não a definitiva - denegatória do pedido de restituição já restaria afastada a presunção de liquidez e certeza do crédito tributário que se desejaria compensar posteriormente.

É nessa linha que, com maior clareza, a redação trazida pela Lei nº 11.051/04, ao incluir o inciso VI ao parágrafo 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, se apresenta, senão vejamos:

“Art. 74.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

.....

*VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já **indeferido** pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, **ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva** na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

..... ” Negritei.

Frise-se que temos aqui apenas uma nova técnica redacional – mais clara -, exprimindo contudo a idéia já existente de que a primeira decisão administrativa denegatória do pedido de restituição já abalaria a liquidez e certeza do crédito tributário objeto de posterior pedido de compensação tributária.

No presente caso, verifica-se que o pedido de restituição objeto do processo nº 10855.000951/2002-51 (número correto consoante informação constante a fls. 33), informado como origem do crédito utilizado na Dcomp sob exame, foi indeferido pela

Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Sorocaba/SP, em 26/03/2002, conforme Despacho Decisório nº 153/02 (fls. 08/09).

No entanto, mesmo ciente do indeferimento do pedido de restituição, a Dcomp de fl. 01 é posteriormente apresentada pelo contribuinte em 15/10/2002.

Dessa forma, resta claro que, na data de apresentação da referida Dcomp, o crédito que o contribuinte pretendeu compensar não poderia ser caracterizado como líquido e certo consoante exigência imposta pelo Código Tributário Nacional.

Ademais, por oportuno, o pedido de restituição em comento também já foi objeto de indeferimento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto-SP, em 05 de dezembro de 2005 (fl. 11) e pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fl. 12) em 28 de fevereiro de 2007.

Quanto ao pedido para que as peças relativas a este processo e as relativas ao processo administrativo nº 10855.000951/2002-51 sejam reunidas para serem decididas simultaneamente, cumpre observar que o § 3º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 diz respeito à hipótese de lançamento de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, portanto, não atinente ao caso *sub exame*, pois o processo administrativo nº 10855.000951/2002-51 refere-se ao processo de origem do crédito utilizado para compensar os débitos objeto da Dcomp de fl. 01.

Já quanto à suscitada questão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a decisão recorrida já bem anotara que a compensação realizada por meio de Declaração de Compensação de fl. 01 não pode ser considerada como não declarada, uma vez que tal regra somente se aplica às **declarações de compensação** apresentadas a partir de 30 de dezembro de 2004, data de publicação da Lei nº 11.051, de 2004.

No caso em tela, a declaração de fl. 01 foi apresentada à RFB em outubro de 2002, ocasião bem anterior à entrada em vigor da Lei nº 11.051, de 2004, pelo que vislumbra-se inapropriado reputar tal compensação como não-declarada, sendo, pois, o caso de não homologá-la.

Assim, em razão do artigo 74, §11 da Lei nº 9.430/96, os débitos indicados na Declaração de Compensação apresentada pela interessada, encontrar-se-ão com exigibilidade suspensa, enquanto o **presente processo** – e **não o processo nº 10855.000951/2002-51** relativo ao pedido de restituição – estiver pendente de decisão final na esfera administrativa.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.


Regis Xavier Holanda